



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Lei N°. 1.152

De 14 de fevereiro de 2006.

*Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e adota outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Farias Brito, nos termos das legislações e regulamentações vigentes, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado, responsável por:

**I** - julgamento dos recursos interpostos contra penalidades imposta pela entidade executiva do trânsito no Município;

**II** - solicitação aos órgãos e entidades executivas rodoviárias, em informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;

**III** - encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviárias informações sobre dados e problemas observados nas atuações e apontados nos recursos, sistematicamente repetidos.

**Art. 2º.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito contará com o apoio



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

administrativo e financeiro do DEMUTRAN, observado as disposições do Código de Transito Brasileiro, especialmente o inciso V do Art. 12 e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 3º.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, formada por:

a) 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a presidência e 01 (um) respectivo suplente;

b) 01 (um) representante do ministério público e 01 (um) respectivo suplente;

c) 01 (um) representante do DEMUTRAN e 01 (um) respectivo suplente.

**Art. 4º.** Os Membros da JARI, terão mandato de 01 (um) ano vedada a recondução exceto para o representante do Ministério Público.

**Art. 5º.** Os recursos apresentados a JARI, serão distribuídos alternadamente aos seus três membros como relatório, e, salvo motivos justos, julgados em ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutam cassação ou apreensão do documento de habilitação.

**Art. 6º.** O representante indicado pelo Prefeito não recairá sobre:

**I** - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais, estejam relacionadas com auto-escolas e despachantes;

**II** - agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e policiamento de trânsito;

**III** - servidor Público Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 7º.** O exercício da função de membro da JARI, não será remunerado, mas será considerado serviço público relevante.

**Art. 8º.** A competência, organização, funcionamento da JARI será definida no Decreto de Regulamentação desta Lei

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 14 de fevereiro de 2006.

  
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito